

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **07983-12**

Exercício Financeiro de **2011**

Câmara Municipal de **JUAZEIRO**

Gestor: **Nilson Alves Barbosa**

Relator Cons. **Francisco de Souza Andrade Netto**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de JUAZEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2011.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **1. DOCUMENTAÇÃO**

##### **1.1 REMESSA AO TCM/BA**

A prestação de contas da Câmara Municipal de Juazeiro, correspondente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Nilson Alves Barbosa, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios em 14 de junho de 2012, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 7.983/12.

##### **1.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA**

O Ofício nº 038/2012 (fls. 01), o Ofício GAB/PMJ nº 093/2012 (fls. 02), o “Edital” (fls. 03) e o comprovante de publicação do “Edital” (fls. 04) indicam a disponibilização pública das contas na sede do Poder Legislativo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91.

##### **1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL**

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual (fls. 252 a 267) e o Pronunciamento Técnico (fls. 271 a 278) correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 192/2012, publicado no Diário Oficial do Estado em 31 de outubro de 2012, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou no arrazoado protocolado sob TCM nº 15.162/12 (fls. 284 a 321), acompanhado dos documentos de fls. 322 a 347, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

## **2. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Esteve sob a responsabilidade da 21ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Juazeiro, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual (fls. 252 a 267), cumprindo registrar as irregularidades seguintes:

- a) inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93;
- b) ausência de notas fiscais eletrônicas em processos de pagamento, em inobservância ao estabelecido na Resolução TCM nº 956/05 ;
- c) não encaminhamento de processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação a este TCM/BA, em inobservância ao estabelecido na alínea “c”, do inciso 1º, do § 2º, do art. 4º, da Resolução TCM nº 1.060/05;
- d) realização de despesas ilegítimas com juros e multas por atraso de pagamentos, abstendo-se a relatoria de imputar ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais dos valores pagos em virtude da sua insignificância;
- e) não comprovação da veiculação e/ou publicação de matérias publicitárias pagas, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$11.700,00, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

## **3. ORÇAMENTO**

A Lei Orçamentária Anual nº 2.143/10 fixou a despesa da Câmara Municipal de Juazeiro em R\$9.760.000,00.

## **4. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

### **4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Não foram abertos créditos adicionais suplementares em favor da Câmara Municipal de Juazeiro.

### **4.2 ALTERAÇÃO DE QDD**

Não foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

## **5. ANÁLISE DOS BALANÇETES**

## **5.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP**

Os demonstrativos contábeis foram assinados por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sendo apresentada a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitida por via eletrônica, em atendimento ao preconizado na Resolução nº 500/08, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

## **5.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS**

Foi repassada à Câmara Municipal de Juazeiro, a título de duodécimos, a importância de R\$6.822.846,83, em atendimento ao limite imposto pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

## **5.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS**

Os demonstrativos de receitas e despesas extraorçamentárias de dezembro de 2011 registram para as consignações/retenções o montante de R\$1.335.623,54, não remanescendo obrigações a recolher.

## **5.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

As movimentações evidenciadas nos demonstrativos das despesas da Câmara Municipal de Juazeiro foram consolidadas às contas da Prefeitura Municipal.

## **5.5 DIÁRIAS**

Foram realizadas despesas no importe de R\$22.100,00, equivalente a 0,40% das despesas com pessoal, com a concessão de diárias a vereadores e servidores.

## **6. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA**

As despesas empenhadas e pagas alcançaram o montante de R\$6.822.846,83, não havendo a inscrição de valores em restos a pagar.

## **7. RECOLHIMENTO DO SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS AO TESOURO MUNICIPAL**

### **7.1 CAIXA**

O Termo de Conferência de Caixa (fls. 77, 78 e 80) registra a inexistência de saldo em caixa para recolhimento aos cofres públicos municipais em 31 de dezembro de 2011, estando assinado pelos membros da Comissão, em cumprimento ao disposto no item 02, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

### **7.2 BANCOS**

Constam dos autos os extratos bancários da conta corrente sob a titularidade da Câmara Municipal de Juazeiro, correspondentes aos meses de dezembro de 2011 (fls. 91 a 94), com a correspondente conciliação bancária demonstrando saldo contábil R\$0,00, e de janeiro de 2012 (fls. 84 a 88), em cumprimento ao estabelecido no item 4, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

## 8. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Consta dos autos (fls. 40 a 72) o inventário dos bens patrimoniais da Câmara Municipal de Juazeiro, totalizando R\$2.080.776,78, sem a identificação dos agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens, em inobservância ao estabelecido no art. 94, da Lei Federal nº 4.320/64.

## 9. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

### 9.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (art. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de R\$6.822.846,83.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de R\$6.822.846,83, em cumprimento ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

### 9.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, alcançou o percentual de 68,56% da receita, em cumprimento ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

### 9.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de R\$619.200,00, em atendimento aos parâmetros estabelecidos na Lei Municipal nº 2.006/08 (fls. 270) e no inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassou o percentual de 5% da receita do Município de Juazeiro, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

## 10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### 10.1 PESSOAL

#### 10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o percentual de 1,80% da receita corrente líquida, não ultrapassando, consequentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

## 10.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

### 10.2.1 PUBLICIDADE

Constam dos autos (fls. 236 a 239 e 304 e 305) os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2010, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

### 10.2.2 REMESSA DE DADOS – SISTEMA LRF-net

Em consulta ao sistema LRF-net, constatou-se o cumprimento do art. 1º, da Resolução TCM nº 1.065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas dos Municípios, de demonstrativos contendo os dados dos relatórios de gestão fiscal de que trata a Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## 11. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno (fls. 225 a 231) não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

## 12. DECLARAÇÃO DE BENS

Consta dos autos (fls. 244 a 250) a declaração de bens do gestor com os valores correspondentes, em atendimento ao disciplinado no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

## 13. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

| Processo  | Multado              | Vencimento | Valor (R\$) |
|-----------|----------------------|------------|-------------|
| 80.852/11 | Nilson Alves Barbosa | 28/05/2012 | R\$1.000,00 |
| 80.853/11 | Nilson Alves Barbosa | 03/06/2012 | R\$1.200,00 |

Constam dos autos (fls. 235 e 307) documentos relacionados às multas sobreditas, pelo que se determina à SGE o desentranhamento dos documentos de fls. 235 e 307 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

## 14. TERMOS DE OCORRÊNCIA

Constam dos autos o Relatório/Voto relacionado ao Termo de Ocorrência TCM nº 80.853/11 (fls. 204 a 208) - “referente a irregularidades na contratação, por inexigibilidade de licitação, das empresas FR-DESIGN e SISTECON, que tem como objeto a prestação de serviços na área de informática, e a Deliberação nº 0163/2012 (fls. 202, 203, 209 e 210)” e o Relatório/Voto relacionado ao Termo de Ocorrência TCM nº 80.852/11 (fls. 211 a 215) - “referente a realizações indevidas de dispensa de licitação, para contratação de serviços inerentes à divulgação dos boletins informativos dos trabalhos legislativos realizados pelos Edis que compõem a Câmara, e a Deliberação nº 099/2012 (fls. 216 e 217)”.

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de Juazeiro, correspondentes ao exercício financeiro de 2011, consubstanciadas no Processo TCM nº 7.983/12, de responsabilidade do Sr. Nilson Alves Barbosa, a quem se imputa, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o resarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$11.700,00, a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais, e se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque da emissão do próprio imputado, devendo ser emitida, para tanto, a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), ficando condicionada a quitação da responsabilidade do gestor à efetiva satisfação das penalidades impostas.

Notificar o Exmº. Sr. Prefeito Municipal de Juazeiro, enviando-lhe cópia da decisão e sua correspondente Deliberação de Imputação de Débito, competindo-lhe, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento das cominações impostas, promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão possui eficácia de título executivo, na forma do previsto no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e no § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se à SGE o desentranhamento dos documentos de fls. 235 e 307 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de Novembro de 2012.**

**Cons. Paulo Maracajá Pereira  
Presidente**

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto  
Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.